

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

BETWEEN BODY AND MIND: THE CONFIGURATION OF BIOLOGICAL INJURY IN BRAZILIAN COURTS

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral ¹

Eder Ponce Pereira ²

Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla ³

Resumo

A presente tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Posto isso, justifica-se o estudo do presente tema, haja vista a divergência doutrinária a respeito do assunto conquanto a natureza jurídica do referido dano. Tem-se por problemática analisar se o dano biológico constitui como um dano autônomo, ou vinculado ao dano moral dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, mediante pesquisa jurisprudencial e documental descritiva do dano biológico, bem como a análise das decisões judiciais as quais citam o referido dano, sobre uma perspectiva qualitativa. Tem-se por resultado que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

Palavras-chave: Dano biológico, Integridade psicofísica, Decisões judiciais, Dano corporal, Dano extrapatrimonial

Abstract/Resumen/Résumé

This text aims to analyze biological damage within the legal system, considering its legal nature and application. Therefore, the study of this topic is justified given the doctrinal divergence regarding the legal nature of said damage. The problem is to analyze whether

concept of biological damage in its legal nature, as well as its application in concrete cases by Brazilian courts. The methodology used was the deductive method, through jurisprudential and documentary research describing biological damage, as well as the analysis of judicial decisions that cite said damage, from a qualitative perspective. The result is that within the Brazilian context, the application of the concept of biological damage is still fluctuating, with nuances of autonomous damage interfacing with the allocation of biological damage within moral damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biological damage, Psychophysical integrity, Judicial decisions, Bodily injury, Non-pecuniary damage

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, mostra-se notório que a responsabilidade civil encontra alguns desafios, nessa linha, a presente pesquisa visa elucidar a espécie do dano biológico dentro da responsabilidade civil brasileira, tendo por foco analisar a delimitação conceitual do referido instituto e a sua natureza jurídica.

Nessa conjectura, por se tratar de instituto oriundo do direito estrangeiro, busca-se avaliar a sua recepção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos. Assim, diante da constante mutabilidade da responsabilidade civil, busca-se analisar como tal dano vem sendo concretizado dentro das decisões brasileiras.

Tem-se por justificativa a circunstância de que o dano biológico ainda possui certa divergência, conforme será mais bem exposto, conquanto a natureza jurídica e a aplicação do referido dano. Posto isso, torna-se essencial a sua análise.

Desse modo, tem-se a seguinte problemática: o dano biológico, dentro do ordenamento jurídico brasileiro entende-se como um instituto separado do dano moral?

Tem-se por objetivo geral analisar o conceito do dano biológico, bem como a sua natureza jurídica dentro da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de auferir a forma de aplicação do dano biológico nas decisões brasileiras. Assim, tem-se por objetivos específicos: a) examinar a origem e forma conceitual do dano biológico, b) investigar a natureza jurídica do referido dano e suas repercussões sobre o ressarcimento e compensação; c) analisar a jurisprudência brasileira quanto ao reconhecimento, delimitação e a subsunção do dano biológico no caso concreto.

A presente pesquisa utiliza-se do método dedutivo, em que se faz uma pesquisa documental e jurisprudencial descritiva por meio de análise doutrinária e jurisprudencial do objeto ora estudado, sobre uma perspectiva qualitativa. A escolha jurisprudencial baseou-se em decisões proferidas pelos seguintes tribunais: Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Região, bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Estado de São Paulo, nas quais fosse encontrado o termo “dano biológico”, de modo a se avaliar a forma de sua aplicação.

2 DANO BIOLÓGICO

Ao iniciar a presente análise, importa buscar conceituar o dano biológico que, para Danilo Candido Portero (2019, p.379), pode ser tido como a violação a integridade psíquica e física do sujeito, que visa a proteção do bem jurídico a saúde. Essa figura origina-se das

ciências médico-legal.

Na mesma linha, André Dias Fernandes e Igor da Silva Gomes (2025, p. 89) delineiam que diante da ausência de adequação da responsabilidade civil, fez-se surgir o dano biológico, advindo da ciência médico-legal.

O dano biológico considerado como um novo tipo de ato ilícito civil que não estaria restrito apenas ao âmbito corpóreo, mas teria relação ao direito à saúde, disposto na esfera constitucional, sendo esse dano sem qualquer efeito negativo na capacidade laboral da vítima (Trigo, 2012, p. 150 apud Portero, 2019, p.379).

Nessa perspectiva, para Juliana Frauches de Araujo (2020, p.131-132) compreende-se que o dano biológico configura qualquer situação que viole a saúde, o qual será apreciado por uma perspectiva legal médica, sem analisar questões patrimoniais. Por outro lado, o dano moral subjetivo faz parte integrante de uma modalidade de dano atinente aos abalos e dores.

Carolina Marinho Pereira (2025, p.43) aponta que a grande diferença entre o dano moral e o dano biológico, se dá porque aquele relaciona-se com a perspectiva de dor, sofrimento e honra do lesado, não abarcando a violação a incolumidade física. Diferente desse que se tem uma violação averiguável objetivamente, isto é, através de uma análise pericial, gerando redução na qualidade de vida e na capacidade laborativa.

Por outra linha, o dano moral pode ser mais bem delineado, de forma estrita, como o dano a direito ou violação antijurídica a interesse relevante, o qual está intimamente relacionado com os traços morais do lesado. Desta forma, percebe-se que o dano moral se constitui como uma espécie de dano extrapatrimonial, sendo esse o gênero que engloba as novas espécies de dano, a exemplo, o biológico (Castro; Amaral, 2018, p.152).

Diversamente a visão exposta, Anderson Schreiber (2014, p. 16) conceitua o dano moral como a violação aos direitos de personalidade, a qual pode estar positivado ou não dentro da legislação civil. Por essa perspectiva, é possível inferir que o dano moral, nessa conceituação, englobaria os novos danos, incluindo o dano biológico.

Configurar o dano moral de modo a defini-lo pelos seus efeitos, conforme acima exposto, como “dor e sofrimento”, geraria prejuízo na análise objetiva do caso pelo hermenêuta, já que esse teria que se introduzir na experiência vivida pelo lesado para entender se ocorreu abalo ou sofrimento (Castro, 2021, p. 88-89).

Por outra conjectura, a saúde constitui direito fundamental do sujeito disposto no ordenamento constitucional, assim definida como não somente a inexistência de patologias, mas o bem-estar social, mental e físico em sua totalidade (Portero, 2019, p.379).

Para André Dias Fernandes e Igor da Silva Gomes (2025, p. 90) o dano biológico surge nos anos 60, em um contexto da deficiência das estruturas clássicas da responsabilidade civil para proteger a violação a saúde. Tal dinâmica se fazia presente porque o Código Civil italiano, em seu art. 2059, restringia a compensação de danos extrapatrimoniais aos casos em que o ato ilícito gerador fosse delito penal simultaneamente.

Nesse sentido, a primeira decisão foi emanada em 25 de maio de 1974 pelo Tribunal de Genova, que fez uma releitura na abordagem do Código Civil Italiano no art. 2.043. A referida decisão ampliava a tutela não apenas dos danos patrimoniais, mas também dos danos extrapatrimoniais, exigindo a existência de lei assegurando o direito integrante da situação lesiva, no caso do direito à saúde da Constituição Italiana. Assim, a lesão é tida como um dano injusto ressarcido no âmbito material e imaterial (Fernandes; Gomes, 2025, p. 90).

No direito italiano, o dano biológico foi aclamado na sentença 184 de 14 de julho de 1986 pela Corte *Costituzionale*. Sendo definido, pela doutrina e jurisprudência italiana como o prejuízo de uma violação em si. Isso configura como um dano emergente, o qual seria líquido através de avaliação tabelar feita por médicos peritos legais em interface aos lucros cessantes. Assim, a perda de uma função, como a visual ou auditiva, bem como a perda de uma parte corporal, teria um valor prefixado, portanto, seriam direitos materiais em si mesmos (Araújo, 2020, p. 132).

Por outra perspectiva, para André Dias Fernandes e Igor da Silva Gomes (2025, p. 90) posteriormente, outros entendimentos jurisprudenciais italianos fortaleceram a consagração do dano biológico, o que permitiu uma leitura ampliativa do art. 2059 do Código Civil Italiano. A citada sentença 184/86 validou a compensação pelo dano biológico, dentro das razões do Tribunal Genovês, entretanto, reconheceu como uma terceira categoria de lesão. Isso é, o dano biológico configuraria com uma categoria, em que contém outras modalidades de dano, como o dano à vida de relação e o dano estético. O dano à vida de relação seria definido como o dano a minoração ou impedimento da interação familiar, afetiva ou social, sendo, portanto, a vida de relação o direito do sujeito a sociabilidade.

A referida sentença, permitiu, diante do perfazimento do dano, o direito a reparação da pessoa, sem exigir a comprovação de que a situação lesiva esteja vinculada a uma conduta penal ou a comprovação probatória de prejuízo material (Araújo, 2020, p. 133).

Por meio da decisão proferida pelo Tribunal Italiano foi analisado o art. 2059 do Código Civil italiano, sendo negada a possível inconstitucionalidade, consagrando que no referido artigo se tutela somente os danos morais subjetivos. No mesmo momento, foi

assentado que o dano biológico tem natureza de um terceiro gênero sendo definido como a violação da integridade física e psíquica do sujeito em si e por si considerado. Isso implica que o dano-evento deverá ser avaliado e compensado de forma independente dos danos-consequências que decorrem da situação lesiva. Além disso, o dano biológico tem a sua quantificação feita por referenciais dispostos em tabelas uniformes (Queiroz, 2015, p. 187-188).

O *Codice delle Assicurazioni* define dano biológico de forma expressa¹ sendo essa toda lesão permanente ou temporária que atinge a integridade psicofísica da pessoa, passível de averiguação por médico legal, que tenha prejudicado as relações e aspectos dinâmicos da vida cotidiana, sendo desconsiderado qualquer impacto sobre a potencial de geração de renda. (art. 138 do *Codice delle Assicurazioni*, apud Araujo, 2020, p. 133).

O entendimento da sentença de 1986 foi superado não apenas pelos mesmos tribunais como também pela Corte de *Cassazione* em 31 de maio de 2003, em tais decisões se entendeu pela não aplicabilidade da limitação remuneratória imposta pelo art. 2059 do Código Civil Italiano, sempre que o dano seja direcionado a um bem jurídico tutelado pela Constituição (Queiroz, 2015, p. 188).

Em Portugal, o Tribunal da Relação do Porto em 12 de dezembro de 1995 tratou da primeira decisão abordando o tema, porém somente em 2005 que houve aplicação de forma mais recorrente por parte dos tribunais portugueses, existindo um cerne da controvérsia quanto a sua natureza jurídica de dano autônomo, dano extrapatrimonial ou patrimonial. O Supremo Tribunal de Justiça português julgou em outubro de 2024 e adotou o entendimento para o dano biológico, como uma violação à integridade psicofísica da vítima, sendo a sua compensação independente da classificação em dano material ou imaterial, sendo tido como um dano autônomo (Fernandes; Gomes, 2025, p. 91).

Dentro do Supremo Tribunal de Justiça português o entendimento a respeito do dano biológico aponta que seriam as consequências patrimoniais das incapacidades genéricas ou gerais do violado, baseadas na tabela de incapacidade geral permanente. Porém, há uma coexistência de definições, tendo, a exemplo, o dano biológico, como um dano

¹ Art. 138 (Danno non patrimoniale per lesioni di non lieve entità). “(...) a) agli effetti delle tabelle, per danno biologico si intende la lesione temporanea o permanente all’integrità psico-fisica della persona, suscettibile di accertamento medico-legale, che esplica un’incidenza negativa sulle attività quotidiane e sugli aspetti dinamico-relazionali della vita del danneggiato, indipendentemente da eventuali ripercussioni sulla sua capacità di produrre reddito” (...). (Italia, 2005, p.194) Tradução livre: “(...) a) para efeitos das tabelas, dano biológico significa lesão temporária ou permanente à integridade psicofísica de uma pessoa, passível de avaliação médico-legal, que tenha impacto negativo nas atividades diárias e nos aspectos dinâmico-relacionais da vida da pessoa lesada, independentemente de quaisquer repercussões na sua capacidade de gerar rendimentos” (...).

extrapatrimonial de uma lesão psicofísica (Trigo, 2022, p. 269).

Dentro da esfera legislativa portuguesa, o dano corporal recebeu tratamento positivo explícito com o Decreto-Lei nº 291 de 21 de agosto de 2007, o qual trata do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (Portero, 2019, p. 398), ainda que sem uma definição expressa do conceito, mas o considerando para fins de apuração da indenização.

No Brasil, ainda existe pouca densificação teórica sobre a natureza jurídica do dano biológico para que haja subsunção do conceito de modo regular e confiável. Não só isso, há limitação de formação de precedente circunstância que prejudica a criação de uma tese interpretativa dominante a respeito do tema (Fernandes; Gomes, 2025, p. 93).

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil, em 25 de agosto de 2000, teve o primeiro julgado em que houve a citação do termo “dano biológico”. Porém, o dano biológico recebeu tratamento mais aprofundado e teve a sua qualificação como dano imaterial pelas decisões de 26 de novembro de 2014 no Agravo em Recurso Especial nº 558.616 e em 01 de junho de 2017 no Agravo em Recurso Especial nº 682.605 (Fernandes; Gomes, 2025, p. 91).

Feita a exposição histórica e evolutiva do conceito, torna-se necessário analisar o dano biológico, o qual se averigua as divergências doutrinárias com relação a sua natureza jurídica. Dentre elas, destaca-se a que insere o dano biológico dentro da perspectiva patrimonial, tal circunstância implica na repercussão do dano sofrido no âmbito patrimonial do sujeito, usualmente examinada em lucros cessantes e danos emergentes (Portero, 2019, p. 381).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.734.512, o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, entendeu que o dano biológico possui natureza material, a reparação estava vinculada à demonstração do nexo de causalidade com a atividade laboral. Exigindo-se a apresentação de documento médico comprobatório dos sintomas. (Fernandes; Gomes, 2025, p. 91).

Por perspectiva diversa, no pensar de Danilo Candido Portero (2019, p. 381) parte da doutrina defende o dano biológico como uma violação extrapatrimonial, equiparando as repercussões do dano a uma perspectiva insuscetível de valoração pecuniária. Mas também, há, ainda compreensão que confere ao dano autonomia conceitual, isso porque não se enquadraria dentro do binômio clássico não patrimonial ou patrimonial.

Posto isso, cumpre delinear a diferença entre dano-evento e dano-consequência dentro do dano biológico. O referido dano possui natureza não patrimonial, posto o fato de que o bem jurídico tutelado não tem conteúdo econômico, sendo tido como um dano-evento. Porém, tal dano poderá ensejar efeitos, chamado de dano-consequência, o qual pode ser tanto

de caráter patrimonial, como extrapatrimonial. A título exemplificativo, diante de uma violação da saúde de uma pessoa, essa acaba impedida de trabalhar, bem como possui novos gastos médicos, o qual poderá ser classificado como o dano-consequência patrimonial, além disso, sofrimento de um forte abalo psicológico será enquadrado dentro do dano-consequência extrapatrimonial (Fernandes; Gomes, 2025, p. 92).

Além disso, cumpre delinear o apontamento feito por Danilo Candido Portero (2019, p. 383), o qual expõe que o dano biológico incorpora outras categorias lesivas como o dano sexual, psíquico, hedonístico. A compreensão dessas formas se mostra necessárias para quantificação e averiguação do dano biológico, sendo as principais modalidade de dano biológico, o dano a vida de relação e o dano estético.

Inicialmente, é possível perceber a existência de uma divergência doutrinária com relação ao dano biológico em interface com o dano psíquico, isso porque Danilo Candido Portero (2019, p. 383) entende o dano psíquico como uma categoria interrelacionada com o dano biológico. Nota-se que o dano psíquico, constitui parte integrante e constituinte do dano biológico, ou seja, o dano biológico constitui a violação da integridade física e psíquica.

Noutro sentido, para Carlos Alberto Ghersi (1997, p. 68) o dano psíquico seria uma categoria separada do dano biológico, uma vez que o dano psíquico é tido como um dano que gera mudança na personalidade que ocasiona depressão, bloqueios, sintomas, inibições. Por outro lado, o dano biológico constitui-se como o dano advindo da integridade psicofísica do ser humano, mais precisamente o dano a integridade funcional-estrutural física. Percebe-se, portanto, a autonomia do dano psíquico em face ao dano biológico.

Exposto a divergência, cumpre destacar ainda, os entendimentos a respeito do dano estético, haja vista que parte da doutrina o classifica como uma modalidade de dano biológico, e outra o coloca como categoria autônoma.

Segundo Danilo Candido Portero (2019, p. 384) o dano estético se perfaz quando o ato ilícito ocasiona qualquer transformação na fisionomia do sujeito, configurando desde alterações corporais na aparência discretas, até a deformação corporal. A magnitude do dano estético, auxiliaria no arbitramento do dano biológico, de mesmo modo o *quantum doloris*, seus reflexos sobre a rotina do lesado, idade da vítima.

Por outra via, o dano estético seria a proteção concedida ao ser humano de preservar a sua aparência, isso é, as suas características fisionômicas, a exemplo, o rosto, portanto, qualquer dano o qual afete o sujeito dessa maneira estará obrigado a indenizar (Gheresi, 1997, p. 69).

Nessa linha, o dano estético era frequentemente compreendido e até confundido com o dano moral, tendo em vista o sentimento e constrangimento que o lesado tem de conviver, devido ao vilipêndio da sua aparência no meio social. Além disso, não se deve confundir o enquadramento jurídico do dano estético, com os efeitos sofridos pela lesão, haja vista o referido dano provocar dimensões imateriais e materiais, os quais podem ser combinados, tendo em vista o entendimento a Sumula nº 37/STJ do ano de 1992 (Portero, 2019, p. 385).

Com o advento da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”) configurou-se de forma expressa o entendimento da autonomia do dano estético em relação ao dano moral, sendo sua caracterização dependente da prova no caso concreto (Brasil, 2009).

Nessa perspectiva, o dano estético protege o bem jurídico da saúde, beleza, autoestima, que não permite uma mensuração econômica imediata da sua dimensão, que somente será compensada com uma obrigação monetária ao lesante, que não ressarcir apenas compensa o lesado (Araujo, 2020, p.131).

Outra distinção doutrinariamente desenvolvida consiste no dano à vida de relação, que seria, conforme Danilo Candido Porteiro (2019, p. 386), outra modalidade de violação relacionada ao dano biológico, cujo conceito envolveria violação ao indivíduo a tal ponto que o impedisse de desenvolver sua vida relacional tendo consequências em seu estado anímico e reduzindo a sua habilidade para o trabalho.

Dentro da jurisprudência italiana, o dano à vida de relação é tido como uma violação corolário ao dano biológico, entendido como o comprometimento das relações sociais, bem como a convivência interpessoal. No âmbito brasileiro, o conceito não é amplamente utilizado, de modo que o Superior Tribunal de Justiça menciona o termo de forma excepcional, que o tem tratado como uma forma de dano extrapatrimonial ou moral (Fernandes; Gomes, 2025, p. 96).

A doutrina, no entanto, muitas vezes relaciona o dano à vida em relação dentro de outra categoria autônoma e distinta do dano biológico, o dano existencial, que no Brasil já se encontra reconhecido no artigo 223-B da Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943).

Insta salientar, o nuance entre o dano biológico e o dano existencial dentro das decisões italianas, as quais compensavam não somente o dano moral, mas também o dano existencial e biológico advindos de um mesmo dano-evento. Isso se deu pela ampliação do alcance conceitual do dano biológico, isto é, as diversas modalidades de danos em face a pessoa, permitiu a autonomização do dano existencial (Marquesi; Nespoli, 2023, p. 9).

Em relação à quantificação, o dano biológico mede-se por meio do método de pontuação, nominado como *punto variable a tabellare*, assim, para que haja quantificação, averigua-se elementos concretos para demonstrar, de forma adequada, a real incidência do dano sobre a vítima e a severidade do dano (Araujo, 2020, p. 133).

O Decreto Legislativo italiano nº 38 de 23 de fevereiro de 2000, positiva de forma inaugural o dano biológico na esfera de doenças profissionais e acidentes de trabalho, trazendo consigo as respectivas tabelas de pormenorização do dano. Posteriormente, o Decreto Legislativo de 7 de novembro de 2005, nº 209 constata a utilização de tabelas para o dano biológico e complementou as determinações para a quantificação do dano nos art. 138 e 139. Caso de lesões de maior dimensão gravosa devem trazer uma incidência negativa sobre os afazeres corriqueiros e afetar aspectos dinâmicos relacionais da vítima. Se tal circunstância ocorre, poderá o magistrado ampliar a quantidade danosa disposta na tabela única nacional em até 30%. Por outro lado, em casos menos gravosos, tendo por base as condições subjetivas da vítima, o valor devido pode ser aumentado pelo juiz de forma não superior a um quinto (Queiroz, 2015, p. 189-190).

Por outra via, o cálculo do dano biológico, dentro do sistema italiano, em que se tem lesões micro permanentes, a compensação do referido dano ocorre por meio da apuração feita tendo em vista os valores previamente fixados pela Tabela Indicativa Nacional, que considera fatores como a invalidez e idade. Após a determinação do dano biológico, o cálculo do dano moral é feito entre $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ do dano biológico. Na hipótese prevista no *codice delle assicurazioni*, o dano poderá ser aumentado em até 30% com base na tabela única nacional, de forma baseada nas circunstâncias pessoais da vítima (Araujo, 2020, p. 133).

No Brasil, a quantificação do dano biológico normalmente realiza-se dentro do dano moral, em razão da inexistência de uma autonomia, diversamente do dano estético, como apontado, em que o reconhecimento de sua autonomia, confere-lhe uma quantificação própria. No entanto, o Anteprojeto do Código Civil Brasileiro (Projeto de Lei nº 4/2025 do Senado Federal) que se encontra em trâmite de análise legislativa, delinea nuances para a indenização no caso de lesão a integridade física, psíquica e psicológica, sendo obrigação do agente indenizar tanto os lucros cessantes, bem como as despesas médicas e outros danos reparáveis, conforme previsão da proposta de alteração do artigo 949.

Caso a lesão ocasione defeito na vítima, o qual reduza a capacidade produtiva ou não possa exercer mais atividade laboral, pagará, além do disposto no art. 949, uma pensão equivalente a redução da capacidade laborativa ou ao valor da atividade que ficou

incapacitado. Nesse artigo, art. 950, o parágrafo único permite que a vítima exija o arbitramento do valor da pensão e o seu pagamento na totalidade, exceto em caso de impossibilidade econômica do agente, nessa situação o juiz determinará outra forma de pagamento em que irá considerar a capacidade econômica do agente e os ganhos da antecipação de pagamento (Brasil, 2024a, p.91).

Em suma, mostra-se possível inferir que o dano biológico se constitui com um instituto que tutela a integridade psicofísica do sujeito. A construção conceitual ocorreu pela influência do direito italiano, o qual teve papel de inaugurar a análise do referido dano dentro da esfera jurisprudencial, com intuito de tutelar todos os aspectos da pessoa humana.

Além disso, foi possível observar que o dano biológico apresenta divergência doutrinária quanto a sua natureza jurídica, seja na perspectiva de dano patrimonial, com análise do binômio lucro cessantes e danos emergentes, seja na perspectiva de dano extrapatrimonial carecendo de compensação, uma vez que ligado à esfera imaterial do sujeito, de modo que a indenização se faz através de mensuração pecuniária, existindo, ainda divergência quanto a sua autonomia dentro da categoria de dano extrapatrimonial, como exposto.

3 DAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS A RESPEITO DO DANO BIOLÓGICO

Feita a análise do dano biológico, cumpre destacar as nuances das decisões judiciais proferidas pelo Judiciário brasileiro quanto à temática, mediante a análise de algumas decisões selecionadas. Inicialmente, analisar-se-á uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação nº 132483-8, de 29 de junho de 2004, julgada pelo Desembargador Mario Helton Jorge da 7ª Câmara Cível, que abordou sobre o tema do dano biológico. Destaca-se um trecho relevante para presente pesquisa:

A propósito, por dano biológico, Yussef Said Cahali considera aquele que representa o aspecto estático do dano à pessoa, enquanto que o dano à saúde erige-se na vertente dinâmica do dano à pessoa. Assim, todo dano biológico, em sentido estrito, repercute na saúde do sujeito ao alterar, em alguma dimensão, o seu 'estado de bem-estar geral' E continua, o consagrado doutrinador: o dano biológico faz direta alusão a uma lesão provocada à integridade psicossomática da pessoa, afetando a eficiência do sujeito. O dano à saúde compromete por inteiro o 'modo de ser' da pessoa; atinge o bem-estar integral do sujeito. O dano biológico e o dano à saúde são aspectos de uma mesma realidade, que podem ser apenas teoricamente distinguidos pela simples razão de que o ser afetado é o ser humano, uno e indivisível. Enfim, concretamente, a Apelada sofreu a perda de uma das vistas, sendo substituída por uma prótese. Portanto, perdeu parcialmente um dos seus sentidos da visão, havendo, portanto, ofensa à sua integridade psicossomática, configurando dano moral reparável. Sem

dúvida, o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela ofendida. A perda do sentido da visão caracteriza debilidade permanente. Embora haja uma certa simbiose envolvendo a deformidade permanente e o dano estético, há que se reconhecer que os dois gravames conservam a sua individualidade, como lesão objetiva e lesão subjetiva da pessoa humana. Para a caracterização da debilidade permanente é necessário que: (a) haja alteração da forma física; (b) visível ou aparente; (c) geradora de prejuízo estético capaz, pelo menos, de causar desgosto ou desagrado; e (d) irreparável pelos meios terapêuticos comuns ou ordinários. A perda da visão é definitiva, eis que não houve possibilidade de reparação, sendo o olho substituído por uma prótese. O dano é aparente, considerando que é de fácil visibilidade e percepção no rosto, que induz a configuração de dano estético. A propósito: O dano estético representado pela falta de um olho configura deformidade permanente, que não fica descaracterizada pela dissimulação de um olho de vidro (in RT 480/346). Nessa situação, o dano estético é indenizável: Menor que teve o globo ocular vazado. Dano moral e estético (Paraná, 2004, *online*).

No presente caso, houve uma ação de indenização de danos morais pelo sofrimento, angústia oriundos do disparo de arma de fogo, o qual deformou o olho esquerdo da vítima, acarretando a perda da visão, ensejando em danos a fisionomia, mas também o pedido de dano material, estético e moral por fatos supervenientes e lucros cessantes diante da incapacidade parcial laboral ocasionada pela lesão. É perceptível, no trecho disposto, que a sentença realiza a conceituação de dano biológico, porém, correlaciona a configuração do dano biológico como sendo dano moral reparável não fazendo de forma independente e autônoma.

Além disso, cumpre destacar o já disposto anteriormente por Danilo Candido Portero (2019, p. 384) que delineia que dano biológico permite averiguar a dimensão do dano estético, como o *quantum doloris*, repercussão nas atividades do dia a dia, idade da vítima. No caso analisado, a decisão faz a correlação do dano biológico, como sendo um dano moral indenizável, isto é o dano moral incorpora o dano biológico. Além disso, o acordão considera a indenização pelo dano estético, uma circunstância separada do dano moral, cabe destacar que houve a ponderação da angústia e a humilhação perante terceiros para quantificar o dano moral.

Nessa linha, cabe averiguar a diferença entre o dano biológico e o dano estético no acordão, isso porque aquele considera o fato de que houve a diminuição parcial dos sentidos do lesado, já o dano estético envolveria o dano aparente, que seria visual ao observar o rosto da vítima.

Por outra conjectura, tem-se em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 26 de março de 2024 em Recurso de Apelação n.º 1005463-22.2021.4.01.4100, da C. 11ª Turma sob a Relatoria do Desembargador Newton Ramos interposto contra uma

sentença que não concedeu o pedido de indenização por dano material e dano moral, com pagamento de tratamento médico contra a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e contra a União, oriundos da manipulação, sem os devidos equipamentos de proteção e treinamento, do Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT). Destaca-se um trecho relevante para presente pesquisa:

O postulante busca ser indenizado por manipular substâncias tóxicas sem o fornecimento de EPI e de treinamento, situação que, conforme os argumentos apresentados, coloca em risco sua higidez física. O dano biológico exige a comprovação de que o interessado esteja efetivamente padecendo de patologias exclusivamente vinculadas ao manuseio do pesticida, não se prestando a tanto a possibilidade de serem desenvolvidas doenças com o passar do tempo. Este tribunal, em diversas oportunidades, tem manifestado o entendimento de que não há como acolher o pedido de reparação do dano material/biológico quando o recorrente não demonstra o nexo de causalidade entre as patologias que o afligem e o uso do pesticida, especialmente quando o mal registrado na documentação trazida aos autos pode ter origem variada, inclusive eventual predisposição genética (AC n. 0001140-07.2014.4.01.3301, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, PJe 25/08/2022 e AC n. 0014322-84.2010.4.01.3500, Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa. PJe 25/08/2022) [...] Acertada, portanto, a conclusão a que chegou a juíza em 1ª instância, uma vez que não há o como acolher o pleito de reparação do dano material bem como os pedidos dele decorrente, quais sejam, pagamento de tratamento médico e hospitalar com cobertura completa ou inclusão em plano de saúde e pensionamento. Quanto aos danos morais alegadamente sofridos, em face do contato prolongado da parte autora com agentes químicos nocivos à saúde humana, dentre eles o DDT, essa Corte tem deferido as compensações em casos de Agentes de Saúde/Guarda de Endemias que tiveram contaminação sanguínea com DDT e outros produtos tóxicos correlatos em razão da exposição desprotegida com a substância nociva em razão de suas atividades laborais, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto. O raciocínio se baseia na angústia vivida por tais agentes pela simples ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, a justificar a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. [...] A jurisprudência desta Corte entende ser cabível a indenização por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram a contaminação sanguínea com DDT por motivo de exposição, desprotegida e prolongada, ao pesticida em razão do exercício de suas atividades laborais – ainda que não tenha ocorrido o desenvolvimento de patologias associadas ao contato à substância (Brasil, 2024b, *online*).

Na decisão ora analisada percebe-se que houve a separação entre dano biológico e o dano moral. Haja vista que o juízo considerou que o dano biológico como a violação a incolumidade física pelo contato com o material cancerígeno. Já o dano moral seria configurado independentemente da existência de patologias vinculadas, estando associado a angústia da consciência de que o contato com o pesticida acarretaria graves prejuízos a saúde.

Por outra perspectiva, tem-se a sentença proferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela 2ª Vara da Comarca de Paulínia pelo Juiz de Direito Dr. Lucas Dadalto Sahão, a qual trata-se de um caso em que a parte autora contratou o serviço de cuidador de idoso. Porém, a responsável pelos cuidados precisou sair para ir ao banheiro e beber água e deixou o idoso na beirada da cama, vindo esse a se acidentar e sofre ferimento na face que acarretou a

perda da visão do olho esquerdo. Diante das complicações, foi necessário o aumento do número de cuidadores, o que, conseqüentemente, elevou o custo, nesse sentido, foi requerido danos morais no valor de R\$ 180.000,00, danos estéticos no valor de R\$ 70.000,00. Veja-se o trecho que o juízo analisa os danos morais e estéticos:

YUSSEF SAID CAHALI, após destrinchar os conceitos que englobam a integridade física da pessoa humana (dano biológico, dano à saúde e dano psicológico) à luz da autorizada doutrina de CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO, identifica as seguintes situações sujeitas à indenização [...] (Dano Moral, 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 155). Em seguida, o renomado doutrinador, expondo o dissenso doutrinário e jurisprudencial a respeito da possibilidade, ou não, de cumulação das indenizações sob as rubricas de danos moral e estético, responde afirmativamente, na esteira do entendimento mais atualizado acerca do tema: [...] Prevaleceu, portanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação - hoje sumulada no Enunciado de nº 387 - de que o dano estético é algo distinto do dano moral. Corresponde o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que repele a visão, causando desagrado e repulsa, ao passo que o segundo é compreensivo de um sofrimento mental dor da alma, aflição, angústia a que a vítima é constrangida. Isto é: o dano estético é visível, consubstancia-se na deformidade física, enquanto o dano moral é de cunho puramente psíquico, radicando-se no foro íntimo do ofendido. Assim, é imperativa a responsabilização da ré pelos danos morais carreados ao autor. A perda da visão, especialmente a de um olho, é um dano físico e funcional. A cegueira monocular é irreversível (fl. 321). Tal condição afeta a qualidade de vida, a autonomia e a autoestima do autor de forma permanente. O laudo pericial corrobora a alegação do autor de que a visão era seu principal meio de comunicação, visto que ele não se move, não tem reflexos e nem sequer fala. O abalo anímico e o sofrimento vivenciados pelo demandante desbordaram das raíças do mero aborrecimento, tendo o condão de romper o equilíbrio psicológico, o que configura dano moral indenizável (São Paulo, 2025, p. 5-6).

Na referida decisão, percebe-se a presença do termo de dano biológico, porém, a definição do referido dano se introduz por meio da perspectiva do dano estético, isto é, o dano biológico se configura pelo atentado à incolumidade física, mas também pela deformidade visual promovida na fisionomia do sujeito. Contudo, no referido trecho percebe-se a diferenciação entre o dano moral e o dano estético.

Por fim, cumpre analisar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julga Apelação nº 5004608-55.2016.4.04.7110/RS, pela 4ª Turma de Relatoria de Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus em que o autor ajuizou ação de indenização pelos danos biológicos sofridos a época que integrou o quadro de funcionários da FUNASA entre os anos de 1990 e 2010.

Durante o período laboral, o autor esteve em contato com inúmeros pesticidas organoclorados e organofosforados, sem qualquer ciência da periculosidade à saúde do seu manuseio, não existindo qualquer orientação de uso de materiais de proteção individual. Assim, cumpre destacar o trecho do acórdão o qual trata sobre o dano biológico, veja-se:

Cumpre destacar também que o aludido Laudo Pericial Judicial demonstra as moléstias de que o recorrente é portador e o nexo de causalidade entre elas e o trabalho desenvolvido a serviço da parte ré. [...] Como se vê, a prova pericial produzida em juízo atesta a existência de patologias decorrentes do manuseio desprotegido de inseticidas durante o exercício profissional, restando evidenciado, portanto, os danos concretos à saúde e o nexo de causalidade entre eles e a conduta negligente da parte ré. Com efeito, há de se consignar que as apeladas não comprovaram ter fornecido ao autor equipamentos de proteção individual adequados, tampouco curso alertando dos riscos do manuseio dos produtos químicos nocivos. Desse modo, resta configurada a responsabilidade civil pelos danos à saúde do autor, que foi submetido à contaminação por inseticidas organoclorados durante o período em que desempenhou as funções de agente de combate a endemias junto à Funasa, sofrendo as sequelas daí decorrentes, em virtude da conduta negligente do referido ente público, que não forneceu treinamento e equipamentos de proteção adequados à prestação do serviço. Logo, o recorrente faz jus à indenização pelos danos biológicos sofridos. (Brasil, 2023, *online*)

Nessa linha, pelos conceitos acima mencionados mostra-se possível observar que a decisão acima exposta utiliza de forma correta o conceito de dano biológico, caracterizando-o como a violação à saúde da vítima, considerada *per se*, reconhecendo sua autonomia em relação aos outros tipos de danos.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o dano biológico visa tutelar o bem jurídico da integridade psicofísica dos seres humanos, e seu surgimento, ocorreu diante da insuficiência das categorias clássicas da responsabilidade civil, a fim de proporcionar solução para a tutela do direito constitucional a saúde.

Nessa perspectiva, o dano biológico originou-se do entendimento jurisprudencial italiano, que o assentou a natureza de um terceiro gênero, definido como a violação da integridade física e psíquica do sujeito em si e por si considerado. Na esfera do direito português, ainda que haja divergência doutrinária conquanto a natureza jurídica do dano biológico, esse tem recebido tutela jurídica, tendo em vista a tendência em reconhecer o dano como categoria autônoma em face ao dano extrapatrimonial. Diversamente, na perspectiva brasileira, o dano biológico ainda representa uma zona de penumbra, isso porque a utilização do referido termo, ainda é variável, ora incluindo o referido dano dentro da perspectiva do dano moral ou estético, ora considerado individualmente, mas sem definição e quantificação concretas.

Conjuntamente a isso, foi possível averiguar uma diferença clara entre o dano moral e o dano biológico. Inicialmente, tendo em vista o exposto, há uma tendência em considerar o

dano moral a partir de seus efeitos, isso é, dor, angústia e sofrimento. Contudo, tal dinâmica retira a avaliação da lesão de forma objetiva, a qual não parece a mais acertada. Assim, tem-se por mais coerente o entendimento do dano moral como uma espécie de dano extrapatrimonial, conceituado como a violação aos traços morais do sujeito. Por outra via, o dano biológico tem sua dimensão aferida de forma objetiva, através de critérios periciais relativos à perspectiva física, classificado como uma espécie de dano extrapatrimonial.

Além disso, constatou-se que o dano biológico configura o dano-evento que não se confunde com os danos-consequências decorrentes dele, isto é, a violação a integridade psicofísica é considerada por si. Posto isso, verificou-se que há uma divergência doutrinária em face a qualificação jurídica do dano biológico, vindo parte da doutrina entender que o dano biológico está associado a esfera do dano material, se bifurcando em danos emergente e lucros cessantes. Mas também, outra parte entende o dano biológico como um dano imaterial, o qual suas repercussões ao direito tutelado não são mensuráveis monetariamente, e o dano biológico como terceiro gênero, implica que o dano não se enquadra dentro da perspectiva do binômio extrapatrimonial e patrimonial.

Com a análise jurisprudencial, foi possível perceber que o dano biológico não possui tratamento uniforme dentro da jurisprudência brasileira, isso porque em alguns momentos, conceituado dentro do dano moral ou pelo dano estético, em outros tem sido conceituado como um dano autônomo, tal perspectiva permite inferir que o dano biológico pode ser configurado apesar de ainda seja incipiente sua aplicação de forma autônoma no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Juliana Frauches de. O DIREITO À SAÚDE E O DANO BIOLÓGICO. **Fmu Direito**, São Paulo, v. 30, n. 44, p. 128-136, 30 dez. 2020. Semestral. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/2428/1676>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil: anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2024a. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 11 mai. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 16 mai. 2026

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (11ª Turma). **Apelação Cível nº 1005463-22.2021.4.01.4100**. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). DANO MATERIAL/BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. EXPOSIÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT) SEM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...] 26 de março de 2024. 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.cjf.jus.br/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). **Apelação Cível nº 5004608-55.2016.4.04.7110/RS**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS BIOLÓGICOS. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA 1023 DO STJ. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DANO. APELO PROVIDO. [...] Relator: Desembargador Federal Victor Luiz Dos Santos Laus. Porto Alegre, RS, 08 de março de 2023. 2023. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41678466454048349220453873741&evento=40400188&key=68f8aabf5df311d1e548ce97d786544a42a153fb907c42e79b3ab5df9a3a0d8d&hash=3d1e6449b6e51240d32ea0439509860f. Acesso em: 28 abr. 2026.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. **Dano Extrapatrimonial**: o reconhecimento no caso concreto. Londrina: Editora Thoth, 2021. 145 p.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Entre essência e consequência: reflexão sobre a necessidade ontológica do dano extrapatrimonial. **Revista dos Tribunais**, Ano 107, vol. 997, nov. 2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.

FERNANDES, André Dias; GOMES, Igor da Silva. Do dano à vida de relação na era do burnout: análise da responsabilidade civil pelo dano biológico decorrente de doença ocupacional. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social**, [S.L.], v. 16, n. 32, p. 81-110, 27 dez. 2025. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-7551.2025.79275>. Disponível em: https://www.academia.edu/145710465/Do_dano_%C3%A0_vida_de_rela%C3%A7%C3%A3o_na_era_do_burnout_An%C3%A1lise_da_responsabilidade_civil_pelo_dano_biol%C3%B3gico_decorrente_de_doen%C3%A7a_ocupacional_On_damage_to_relational_life_in_the_era_of_burnout_An_analysis_of_civil_liability_for_biological_harm_caused_by_occupational_disease. Acesso em: 27 abr. 2025.

GHERSI, Carlos Alberto. **Teoria general de la reparacion de danos**: análisis sociológico y económico del daño individual y social hecho humano, daño y relación de causalidad. autoría factores de atribución subjetivos y objetivos acciones de reparación y cuantificación del daño apéndice jurisprudencial. Buenos Aires: Astrea, 1997.

ITÁLIA. Decreto Legislativo nº 209, de 07 de setembro de 2005. Redazione a cura del Servizio Normativa e Politiche di Vigilanza aggiornato con le modifiche apportate dal d. lgs. 10 marzo 2025, n. 23. Roma, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.ivass.it/normativa/nazionale/primaria/Cap.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; MARQUESI, Roberto Wagner. Teoria dos efeitos da lesão: os novos danos e sua taxonomia. **Civilistica.Com**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 1-21, 30 set. 2023. Civilistica.com. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.18852100>. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/898/1076>. Acesso em: 28 abr. 2026.

PEREIRA, Carolina Marinho. **O DANO BIOLÓGICO E O DANO EXISTENCIAL NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA**. 2025. 95 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/d3e6cec7-cbbd-42db-9455-39bc2c3cdd47>. Acesso em: 28 abr. 2026.

PORTERO, Danilo Candido. A (DES)NECESSIDADE DE AUTONOMIZAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, S.I, v. 5, n. 5, p. 377-414, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0377_0414.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

QUEIROZ, Luisa Monteiro de. Do dano biológico. **Revista da Ordem dos Advogados**, [S.L.], v. 1/2, n. 75, p. 183-222, 2015. Semestral. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B60c31f61-aded-453a-b66d-ddedca09c18c%7D.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Vara da Comarca de Paulínia). **Sentença nº 1003115-23.2022.8.26.0428**. Juiz de Direito Lucas Dadalto Sahão. Paulínia, SP, 22 de setembro de 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=BW00031SQ0000&nuProcesso=1003115-23.2022.8.26.0428&cdForo=428&cdDoc=142822072&cdServico=8000000&tpOrigem=2&fOrigem=P&nmAlias=PG5CAMPDS&deTipoDocumento=Senten%26ccedil%3Ba+%28Base+de+Julgados%29&ticket=WOfu%2FwUDzrSFxLiKK2jIHigCeAEtQNs6BvHkVWBpKZ0yCA98Hrz1qsCjjPkRFettavHE79w04QXVgTHJczgsJHICe%2F1zsvsMpOU5%2FEzkTPRwrvJZ5u%2FwIji%2Fy%2FQWNn9RWFpI9259Kbrw3FOYvrsDIBMWfIQ65fgZ10V0hf%2B0Jq3Dwb4n%2BKgGICtPyC3NDy%2FGgwCZEx9Qi4zmT2banHdCvwOFCNMMNEkuaxVluO7yS2yztiujPh2PeBMJMsKxdzKglxu3eVuDRCO%2F2UILn%2Fgsj8Tvn3TmfQ8BSU6d9inPjsw%3D>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TRIGO, Maria da Graça. O CONCEITO DE DANO BIOLÓGICO COMO CONCRETIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS — BREVE CONTRIBUTO. **Revista Julgar**, Lisboa, v. 1, n. 48, p. 257-270, 2022. Disponível em: <https://julgar.pt/o-conceito-de-dano-biologico-como-concretizacao-jurisprudencial-do-principio-da-reparacao-integral-dos-danos-breve-contributo/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (7ª Câmara Civil). **Apelação Civil nº 132483-8**. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO MANIFESTO. REVELIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E INVALIDEZ DECORRENTES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. DEFORMIDADE PERMANENTE. PERDA DE UM OLHO [...]. Relator: Juiz Designado Mário Helton Jorg. Curitiba, PR, 29 de junho de 2004. [S.I], 02 ago. 2004. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1422692/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-132483-8#>. Acesso em: 28 abr. 2026.